



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2368/2015 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 703/13

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Vavá e Laércio Benko, determina que os estabelecimentos comerciais de grande porte, localizados no Município de São Paulo, ficam obrigados a receber carga e descarga de bens e de mercadorias no período compreendido entre as 22h00 (vinte e duas horas) e 6h00 (seis horas), nos dias úteis, mediante agendamento.

A propositura considera que pertencem à estabelecimentos comerciais de grande porte:

I - supermercados com área construída computável superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

II - “home centers” com área construída computável superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

III - “shopping centers” com área construída computável superior a 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados);

IV - entrepostos e terminais atacadistas com área construída total superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

V - hospitais, maternidades e prontos-socorros com área útil superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados);

VI - postos de combustível de qualquer porte.

De acordo com a justificativa, objetiva-se melhorar as condições de tráfego no Município, bem como proteger o sistema de abastecimentos de produtos da cidade de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente solicitou informações ao Executivo sobre a matéria. Em resposta, o Executivo informou que já existe um decreto (nº 48.338/07) regulamentando o abastecimento dos chamados “Polos Geradores de Tráfego de Grande Porte – PGTGP” que, além dos estabelecimentos citados no projeto em tela, também contempla as concessionárias de veículos, e estabeleceu horários diferenciados, entre 22 h e 06 h, para a carga e descarga de produtos.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo ao presente projeto de lei, retirando as disposições que conflitavam com o referido Decreto nº 48.338/07, em especial no tocante à caracterização detalhada dos estabelecimentos (que, segundo o substitutivo, ficará a cargo de decreto regulamentador a cargo do Executivo), bem como abrاندando a restrição que o projeto em tela colocou em relação às operações de carga e descarga aos sábados, domingos e feriados (que também, segundo o o substitutivo, ficará a cargo de decreto regulamentador a cargo do Executivo).

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura, ao retirar veículos de carga das vias públicas em horários de trânsito mais intenso de outros veículos, é oportuna e meritória.

Entretanto, para melhor atender ao interesse público, apresentamos o seguinte substitutivo, com o intuito de incluir inciso estabelecendo como Polos Geradores de Tráfego os estabelecimentos com área superior a 5.000 m² situados no Centro Expandido do Município:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 703/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de recebimento e carga entre as 22h00 (vinte e duas horas) e 6h00 (seis horas), nos dias úteis, por estabelecimentos comerciais de grande porte, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais de grande porte, localizados no Município de São Paulo, ficam obrigados a receber carga e descarga de bens e de mercadorias no período compreendido entre as 22h00 (vinte e duas horas) e 6h00 (seis horas), em dias úteis.

§ 1º: Os estabelecimentos de grande porte tratados por esta Lei são aqueles caracterizados como Polos Geradores de Tráfego de Grande Porte – PGTGP, conforme definido abaixo:

I - supermercados com área construída computável superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

II - "home centers" com área construída computável superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

III - "shopping centers" com área construída computável superior a 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados);

IV - entrepostos e terminais atacadistas com área construída total superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

V - hospitais, maternidades e prontos-socorros com área útil superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados);

VI - postos de combustível de qualquer porte;

VII – no centro expandido da cidade de São Paulo são considerados Polos Geradores de Tráfego de Grande Porte os estabelecimentos comerciais ou de serviços com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), como por exemplo hipermercados, atacadistas, home centers, shopping centers, centros de distribuição, revendedoras de veículos, etc.

§ 2º Os estabelecimentos citados no parágrafo anterior não poderão fazer carga e descarga com nenhum tipo de veículo automotor no horário das 06h01 min às 21h59 min durante o dia nos dias úteis, entendendo como tal de segunda-feira a sexta-feira, e das 06h01 min às 14 horas aos sábados.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência

§ 1º: O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

§ 2º: Caberá ao Executivo a fiscalização das operações de carga e descarga junto aos recebedores descritos no parágrafo 1º do artigo 1º desta lei.

§ 3º: Outros estabelecimentos de pequeno porte que queiram aderir à entrega noturna deverão se enquadrar aos requisitos desta lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 16/12/2015

Toninho Paiva (PR) – Presidente

Adolfo Quintas (PSDB)

Ricardo Young (PPS)

Salomão Pereira (PSDB) – Relator

Senival Moura (PT)

Vavá (PT)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/12/2015, p. 257

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.